



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO nº 021/2019**

Jogo: **BOTAFOGO FR (RJ) x EC JUVENTUDE (RS)**

*Copa do Brasil, partida 04 de abril de 2019*

Denunciados: **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE (art. 206 CBJD)**

**PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA** atleta do Juventude (art. 254-A §1º inc. I do CBJD)

**JOÃO PAULO MIOR** atleta do Botafogo (art. 254-A, §1º inc. I do CBJD)

Procurador: Dr. **RAFAEL CARNEIRO MACHADO PEREIRA**

Relator: Auditor **ALEXANDRE MAGNO DE A. GUERRA MARQUES**

**RELATÓRIO**

*Partida havida pela Copa do Brasil entre as agremiações do BOTAFOGO FR (RJ) e EC JUVENTUDE (RS), ocorrida no dia 04 de abril de 2019, às 21:30, no Estádio Nilton Santos no Rio de Janeiro-Rj, tendo como Árbitro FLÁVIO RODRIGUES DE SOUZA (AB/SP) e conforme informações contidas na súmula de folhas 15/7 o ilustre Procurador: Dr. RAFAEL CARNEIRO MACHADO PEREIRA, entendendo presentes as circunstâncias tipificadas dos artigos 206 ofertou denúncia face a equipe do **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE** e 254-A §1º inc. I ofertou denúncia face **PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA** atleta do Juventude e **JOÃO PAULO MIOR** atleta do Botafogo, todos tipos do CBJD.*

*Para ilustrar este julgamento, registro que o jogo em questão terminou com o placar final de 1 x 1, sendo que a equipe visitante assinalou seu gol no primeiro tempo de jogo e a mandante empatou no segundo tempo. E, conforme consta das fls. 10/12, 13 e 14, respectivamente, a equipe do JUVENTUDE é reincidente específica, já os atletas denunciados são tecnicamente primários, pois, tiveram passagens por este Sodalício em épocas pretéritas.*

*Da narrativa sumular consta atraso na partida da equipe visitante do JUVENTUDE para o reinício do jogo em 1 minuto que gerou o seguinte face o atleta **PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA**: "... For culpado de conduta violenta - Expulso por, após uma marcação de falta na altura do meio de campo, desferir uma tapa no rosto de seu*

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

adversário, numero 10, sr. joão paulo mior.” e ainda, quanto ao atleta **JOÃO PAULO MIOR**:  
“...For culpado de conduta violenta - expulso por, após receber um tapa no rosto do jogador adversário, de numero 9, o sr. paulo sergio luiz de Souza, revidar com um soco no rosto de outro jogador adversário, de numero 5, ou seja, sr. moises wolschick.”

### VOTO

Sem rodeios, a sumula está clara e acredito que a conduta do **EC JUVENTUDE** se amolda ao tipo anti desportivo do 206 do CBJD, e levando em conta a reincidência específica da agremiação gaúcha aplico-lhe a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ferir a referida norma, a rigor do entendimento sumulado pela Corte máxima do futebol brasileiro, com o prazo de 07 (sete) dias, para pagamento e comprovação nos autos de cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

Já o seu atleta **PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA** e atleta **JOÃO PAULO MIOR** da equipe carioca, entendo que ambas as condutas não se amoldam ao tipo descrito no art. 254-A, § 1º inciso I e sim ao art. 250 ambos do CBJD, conforme denunciado, portanto, voto pela desclassificação para o art. 250 do CBJD e na dosimetria da reprimenda, fixo na pena de suspensão em 1(uma) partida com direito a detração.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores

**ALEXANDRE MAGNO de Almeida Guerra Marques**  
Auditor - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO nº 021/2019**

Jogo: **BOTAFOGO FR (RJ) x EC JUVENTUDE (RS)**

Copa do Brasil, partida 04 de abril de 2019

Denunciados: **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE (art. 206 CBJD)**

**PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA** atleta do Juventude (art. 254-A §1º inc. I do CBJD)

**JOÃO PAULO MIOR** atleta do Botafogo (art. 254-A, §1º inc. I do CBJD)

Procurador: Dr. **GIOVANI MARIOT**

Relator: Auditor **ALEXANDRE MAGNO DE A. GUERRA MARQUES**

**VOTOS:** *Relatados os autos, a Procuradoria reafirmou os termos da denúncia, defesa oral por advogados contratados pelos denunciados, passou a ser proferido o voto do Relator no sentido de conhecer da denúncia, julgá-la parcialmente procedente para condenar, à unanimidade de votos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a equipe do EC JUVENTUDE por 1(um) minuto de atraso por infração ao art. 206 do CBJD e condenar os atletas PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA do EC JUVENTUDE e JOÃO PAULO MIOR da equipe do BOTAFOGO FR em 1(uma) partida de suspensão por infringência ao art. 250 do CBJD, desclassificando a imputação do art. 254-A, § 1º inciso I do CBJD, por maioria de votos, sendo acompanhado pelo Presidente e votando de forma divergente o Auditor DOUGLAS BLAICHMAN aplicava a pena de advertência por infração ao art. 250 do CBJD.*

*Tomaram parte no julgamento os auditores Drs. ALEXANDRE MAGNO (Relator), DOUGLAS BLAICHMAN e LUCAS ASFOR ROCHA (Presidente), o Procurador GIOVANI MARIOT e sustentação oral pelos Drs. OSVALDO SESTÁRIO e ANÍBAL ROUXINOL, pelo JUVENTUDE e seu atleta e pelo BOTAFOGO, respectivamente. O Auditor GUSTAVO PINHEIRO se declarou impedido para julgar e não participou do julgamento.*

**EMENTA:** 1. ATRASO NO REINÍCIO DA PARTIDIA EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTRADA NO CAMPO DE JOGO. ART. 206 DO CBJD. SUMULA 01 DO STJD. CONFIGURAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECIFICA. 2. ATOS DE HOSTILIDADES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**CONFIGURADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 254-A, § 1º, INC. I DO CBJD PARA O ART. 250 DO CBJD. ATLETAS PRIMÁRIOS. PENA MINIMO LEGAL.**

**ACÓRDÃO:** *Acordam os membros da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, conhecer da denúncia, julgar parcialmente procedente as acusações, para condenar, à unanimidade de votos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a equipe do EC JUVENTUDE por 1(um) minuto de atraso por infração ao art. 206 do CBJD e condenar os atletas **PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA** do EC JUVENTUDE e **JOÃO PAULO MIOR** da equipe do BOTAFOGO FR em 1(uma) partida de suspensão, por maioria, por infringência ao art. 250 do CBJD, desclassificando a imputação do art. 254-A, § 1º inciso I do CBJD.*

*Sala de Sessões da Primeira Comissão Disciplinar do STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, aos seis dias do mês de maio de dois mil e dezenove (06.05.2019).*

**LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**  
*Presidente da 1ª CD/STJD do Futebol*

**ALEXANDRE MAGNO de Almeida Guerra Marques**  
*A u d i t o r*

**THOMAZ CARVALHO**  
*Secretário-Estagiário*